

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a)

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	28
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	57
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	72
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	84
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	87
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	94
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	104
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	107
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	112
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	116
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	119
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	121
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	124

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0108/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010763608202535,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO, matrícula n. 79507, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, no período de 3 a 12 de fevereiro de 2025, durante o usufruto de férias, do titular do cargo Agnel Rosa dos Santos Póvoa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0109/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010763027202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS, matrícula n. 83008, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho Superior, em 23 e 24 de janeiro de 2025, durante a licença médica da titular do cargo Shirley Cristina Ribeiro dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0110/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010763764202512,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
31/01 a 07/02/2025	4ª Promotoria de Justiça de Araguaína
07 a 14/02/2025	10ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0111/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010764223202595,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino 2023/2024 da Promotora de Justiça/Assessora do Corregedor-Geral do Ministério Público THAÍS MASSILON BEZERRA CISI, a partir de 28 de janeiro de 2024, marcado anteriormente de 27 de janeiro a 1º de fevereiro de 2025, assegurando o direito de fruição de 5 (cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0112/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010760133202525,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ROTTERDAN TÚLIO CERQUEIRA PINTO, matrícula n. 124101, para o exercício das suas funções nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001809

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001809, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, por Auditor-Fiscal da Receita Estadual - 4 – XI, o qual exerceria concomitantemente com o serviço público, o exercício da advocacia nos estados da Bahia e Tocantins, bem como o exercício de atividade empresarial.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0008144

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0008144, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta exigência de cadastro para acesso ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009838

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009838, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, *visando apurar supostas irregularidades ambientais apontadas na PIT n. 400/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA LAVANDEIRA, localizado no Município de CONCEIÇÃO DO TOCANTINS*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005130

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0005130, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, *visando apurar suposta contratação da esposa do Secretário Municipal de Administração de Miranorte pelo Município, no cargo de professora, o que viola a Lei 8.429/9, Súmula do STF SV 13 e a Constituição Federal*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009008

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009008, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar descumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos nas normas técnicas específicas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, tais como a impossibilidade de atendimento no piso térreo, inexistência de elevadores, rampas e banheiros com adaptações, além da ausência de saída de emergência.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007663

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007663, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pela empresa concessionária Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A, aos moradores das chácaras situadas no Loteamento Jaú, 3ª Etapa, zona rural de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0006684

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0006684, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 6/2022 realizado pela Câmara Municipal de Tocantinópolis, para prestação de serviços de gerenciamento e administração de cartão magnético via web de abastecimento que permita a aquisição de combustíveis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0004910

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004910, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposto descumprindo às diretrizes da Lei n 4320/1964, conforme Relatório dos Aspectos da Execução Orçamentária do Município de Palmas, referente à análise de dados sobre as despesas de exercícios anteriores entre os anos de 2014 e 2018*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0009282

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0009282, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, *visando apurar suposta omissão de informações do município de Nazaré, no Portal da Transparência*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011782

Trata-se de procedimento instaurado para apurar denúncias sobre infrações eleitorais supostamente perpetradas pelo então candidato ao cargo de prefeito de Ipueiras (TO), Raimundo Aires Neto Alves.

Basicamente, a primeira denúncia aponta que Raimundo realizou campanha eleitoral antecipada, utilizou recursos do governo estadual para se promover, utilizou máquinas públicas, promoveu um “Rodeio Show” que, alegadamente, foi financiado com verbas públicas, disfarçando-o como um evento bancado pelo Sindicato Rural de Porto Nacional (TO).

Como provas, foram apresentados vídeos, fotografias e matérias de divulgação (evento 01), mas, em nenhuma delas, há pedido explícito de votos ou menção à campanha eleitoral.

A segunda denúncia destaca que Raimundo é produtor de eventos e trabalha no Palácio Araguaia, sem ocupar cargo eletivo. Contudo, as provas apresentadas consistem em materiais publicitários e fotografias do que parece ter sido o “Rodeio Show”, sem qualquer conotação eleitoral (evento 05).

A terceira denúncia indica que o investigado teria promovido festas, comitivas e aniversários em cidades vizinhas para se beneficiar politicamente; que ele é produtor musical e irmão do prefeito de Pindorama (TO), utilizando seu poder político para influenciar pessoas, além de distribuir brindes e organizar eventos com vantagens gratuitas. Como prova, o(a) denunciante apresentou um vídeo em que um grupo de pessoas aparece segurando um *banner* com os dizeres “*Comitiva Amigos do Neto*”, mas, novamente, sem qualquer pedido explícito de votos ou menção à campanha eleitoral (evento 35).

A quarta denúncia alega que o então candidato ao cargo de prefeito de Ipueiras (TO) divulgou pesquisas não registrada junto à Justiça Eleitoral (evento 41). Neste caso, foram anexados *prints* de um grupo de *WhatsApp* e cópias do relatório conclusivo (evento 41).

Já a quinta denúncia refere que ele utilizou a estrutura do governo estadual em sua convenção partidária, que equipamentos e que a logística do Ruraltins foram empregados no evento político. Em anexo, foram apresentadas apenas fotografias do local e do investigado (evento 50).

A sexta denúncia relata que Raimundo distribuiu brindes e realizou eventos em que o seu nome teria sido mencionado. Como prova, o(a) denunciante apresentou um vídeo em que um grupo de pessoas aparece segurando um *banner* com os dizeres “*Comitiva Amigos do Neto*” e uma fotografia referente ao evento, mas, novamente, sem o explícito pedido de votos ou menção à campanha eleitoral (evento 54).

A sétima denúncia indica que ele teria distribuído bens para angariar votos, manipulou informações econômicas para influenciar eleitores e utilizou a estrutura do governo estadual em eventos, como a “*Feira do Produtor*” realizada pelo Ruraltins, visando se promover politicamente (evento 58). Para tanto, o(a) denunciante apresentou dois vídeos em que Raimundo aparece cumprimentando algumas pessoas, sendo possível ouvir, ao fundo, algo que parece ser um *jingle* de campanha. Nos vídeos, ele agradece autoridades públicas pela realização do evento em Ipueiras (TO). Contudo, não há trecho ou passagem que contenha pedido explícito de votos.

A oitava e última denúncia relata que o investigado se valeu de eventos governamentais organizados pelo Ruraltins; distribuiu cestas básicas para angariar votos; realizou rodeio fora das datas comemorativas com recursos estaduais; promoveu festas e eventos, utilizando camisetas e faixas com o seu nome. Como provas, o(a) denunciante apresentou vídeos e áudios eletrônicos aleatórios, dos quais não se extrai qualquer pedido

explícito de votos ou menção à campanha eleitoral (evento 62).

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público Eleitoral realizou inúmeras diligências investigativas, nos eventos 08, 09, 10, 11, 12, 16, 21, 22, 25, 28, 29, 44, 66, 71, 72, 73 e 75.

Neste caso, o Parquet apurou que, até meados de novembro de 2023, Raimundo Aires Neto Alves mantinha vínculo efetivo com a Administração, ocupando o cargo de assistente administrativo junto à assessoria especial do gabinete do governador do Estado do Tocantins (evento 08), tendo sido exonerado em julho de 2024 (evento 28).

Apurou-se, ainda, que a Secretaria da Cultura do Estado do Tocantins não aportou recursos materiais ou financeiros no evento “Rodeio Show” realizado em Ipueiras (TO), conforme Ofício n. 764/2023/GABSEC/SECULT, de 27 de novembro de 2023 (evento 13), e que a Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional do Estado do Tocantins não cedeu qualquer máquina pesada ao Município de Ipueiras (TO) no período investigado, conforme os Ofícios nº 943/2023/GASEC, de 12 de dezembro de 2023, e nº 957/2023/GASEC, de 15 de dezembro de 2023 (evento 19).

Além disso, a Secretaria de Turismo do Estado do Tocantins informou que apoiou financeiramente apenas o Sindicato Rural de Porto Nacional (TO) para a realização do “Rodeio Show” em Ipueiras (TO), conforme consta do Ofício nº 51/2024/GABSEC/SETUR, de 05 de fevereiro de 2024 (evento 23).

Já a pesquisa eleitoral mencionada na quarta denúncia não foi financiada por qualquer candidato, segundo o próprio autor, e teria sido vazada de maneira indevida em determinados grupos de *WhatsApp* (evento 47).

Ademais, a “Feira da Colheita” teria sido integralmente executada por servidores do Ruraltins em Ipueiras (TO), sem a participação do investigado, conforme se observa do Ofício n. 410/2024/GABPRES, de 16 de setembro de 2024 (evento 67). Também restou demonstrado que, desde maio de 2022, não foram realizadas ações visando à distribuição de cestas básicas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento do Estado do Tocantins na cidade de Ipueiras (TO), conforme consta do Ofício n. 53/2024/SUDS, de 23 de outubro de 2024 (evento 74).

Finalmente, logrou-se comprovar que o Sindicato Rural de Porto Nacional realizou o “Rodeio Show” em Ipueiras (TO) de forma gratuita, com a divisão de responsabilidades entre o sindicato, que se encarregou da estrutura do rodeio, e o investigado, que contratou os shows artísticos, sem qualquer emprego de verbas públicas (evento 26).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral interrogou o Sr. Jailson, proprietário da empresa “Okto Chopp”, sediada em Porto Nacional (TO), que afirmou ser colega do investigado e participou de uma festa comemorativa de aniversário deste último (evento 75).

Eis o relatório.

Em exame o procedimento instaurado para investigar denúncias apresentadas contra Raimundo Aires Neto Alves, então candidato ao cargo de prefeito do Município de Ipueiras/TO, acerca de supostas infrações que, em tese, caracterizariam realização de campanha eleitoral antecipada; utilização de recursos públicos para autopromoção e em eventos de cunho político; a distribuição de bens e vantagens indevidas para captar votos; a divulgação de pesquisas eleitorais não registradas; e a utilização de estruturas governamentais para beneficiar a própria candidatura, com abuso de poder político e/ou econômico.

Após o recebimento das denúncias, os autos foram instruídos com os possíveis indícios apresentados pelos denunciadores, incluindo vídeos, fotografias, matérias jornalísticas e áudios eletrônicos. Ademais, foram realizadas diligências pelo Ministério Público Eleitoral, tais como requisições de informações a órgãos públicos,

a coleta de documentos, a realização de oitiva e a análise minuciosa dos elementos probatórios amealhados.

Compulsando os autos, verifica-se que as denúncias, por si só, revelam-se insuficientes para demonstrar/comprovar a prática de condutas configuradoras de infrações eleitorais.

Primeiramente, no que tange à alegação de campanha eleitoral antecipada e utilização de recursos públicos em eventos como o "Rodeio Show", constata-se das provas apresentadas que delas não se identifica pedidos explícitos de votos ou menção direta à campanha do investigado. Com efeito, os vídeos, fotografias e matérias jornalísticas apenas demonstram a realização do evento, mas sem qualquer vinculação explícita. Ademais, logrou-se apurar que o evento foi promovido pelo Sindicato Rural de Porto Nacional, sem a utilização de recursos financeiros ou materiais oriundos da Secretaria Estadual de Cultura ou de qualquer outro órgão do Governo do Estado do Tocantins, conforme informações prestadas pelas próprias autoridades responsáveis.

No que diz respeito às denúncias sobre a indevida utilização da estrutura governamental e de equipamentos do Ruraltins, o Ministério Público constatou que a 'Feira da Colheita' foi organizada, exclusivamente, por servidores desse órgão, sem qualquer participação ou interferência de Raimundo Aires. Inclusive, não há foram coligidos indícios de que o investigado tenha utilizado sua posição anterior como assistente administrativo junto à assessoria especial do gabinete do governador para influenciar, direta ou indiretamente, tais ações.

A denúncia relativa à divulgação de pesquisa eleitoral não registrada também se mostrou desprovida de elementos probatórios suficientes. Com efeito, as diligências realizadas demonstram que o relatório conclusivo foi compartilhado em grupos de *WhatsApp* por terceiros e que não há qualquer ligação na distribuição desse material com o investigado. Realmente, dos autos não despontam evidências de que Raimundo tenha financiado a sua elaboração, encomendado ou divulgado o documento para infringir a legislação vigente.

Quanto às alegações de que o investigado teria distribuído bens, brindes ou vantagens visando angariar votos, as provas colhidas não confirmam a prática de tais condutas, mas, tão somente, demonstram pessoas empunhando *banners* com os dizeres "*Comitiva Amigos do Neto*", sem que se identifique, de forma objetiva, a distribuição de qualquer bem ou vantagem em troca de votos, nem mesmo o pedido explícito de apoio eleitoral.

Destaca-se, ainda, que as diligências realizadas pelo Ministério Público Eleitoral foram suficientemente amplas e robustas para esgotar qualquer possibilidade de identificação de ilícitos eleitorais. Por exemplo, as informações colhidas junto às Secretarias de Estado do Tocantins demonstraram que não foram realizadas ações de distribuição de cestas básicas em Ipueiras (TO). Do mesmo modo, apurou-se que o Raimundo não teve envolvimento direto na execução de eventos governamentais, como a "Feira do Produtor" e a "Feira da Colheita".

Diante disso, é certo concluir pela ausência de provas suficientes das práticas infracionais imputadas ao investigado, assim como pela ausência de nexos causais entre os fatos e as finalidades alegadas pelos denunciadores.

Como se sabe, a legislação vigente exige, para a configuração de ilícitos, que existam elementos probatórios claros, robustos e diretos, capazes de demonstrar a prática de condutas irregulares com força suficiente para interferir no pleito eleitoral, o que não se verifica nos presentes autos, um vez que todos os elementos limitam-se a narrativas e documentos que suscitam apenas suspeitas genéricas e destituídas de força probante.

Ainda que se reconheça a relevância de todas as denúncias, neste caso, é imprescindível que a atuação ministerial esteja respaldada em elementos concretos, sob pena de se comprometer a segurança jurídica e a legitimidade do resultado do último pleito eleitoral.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que as provas que instruem este procedimento, como vídeos, fotografias e áudios, não demonstram, de forma concreta, a prática de infrações eleitorais, nem o nexo de

causalidade necessário para vincular as supostas condutas à finalidade eleitoral transviada; que dos diversos vídeos, fotos e áudios não há se identificam pedidos explícitos de votos ou menção à campanha eleitoral; que os eventos públicos acoimados de irregularidade foram realizados por entidades privadas ou servidores estaduais, sem vínculo direto com o investigado; que não há evidências de que as estruturas, bens e recursos públicos mencionados nas denúncias não foram empregados de maneira criminosa em benefício de Raimundo Aires; que as denúncias não superam o patamar de meras suposições, e, por isso mesmo, não podem embasar uma ação judicial, promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 21 c/c artigo 18 ambos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifiquem-se os autores das denúncias, caso seja possível.

Em caso negativo, proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Notifique-se, também, o investigado Raimundo Aires.

Cientifique-se o Procurador Regional Eleitoral no Tocantins.

Comunique-se a Ouvidoria, uma vez que as denúncias partiram deste órgão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0177/2025

Procedimento: 2024.0001474

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Estância GH, Município de Araguaçu, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por supressão vegetal de 17,89 Ha em Área Remanescente, bem como 0,7937 ha em Área de Reserva Legal e 0,3 ha em Área de Preservação Permanente, tendo como proprietário(a), Guardian de Sales, CPF nº 398.729.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Estância GH, com uma área total de aproximadamente 79,9166 Ha, Município de Araguaçu, tendo como interessado(a), Guardion de Sales, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando averbação na matrícula do imóvel em relação aos passivos ambientais da propriedade;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da minuta do Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, antes da remessa, no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6033/2024

Procedimento: 2023.0009662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009662, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 427/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, localizado no Município de PALMAS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009662 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 427/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, localizado no Município de PALMAS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6037/2024

Procedimento: 2023.0009672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009672, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 382/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDAS RIQUEZA, SERRA NEGRA e CHÃO DE AREIA, localizado no Município de ARAGUACEMA – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009672 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 382/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDAS RIQUEZA, SERRA NEGRA e CHÃO DE AREIA, localizado no Município de ARAGUACEMA – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6141/2024

Procedimento: 2023.0009604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009604, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 404/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PÉ DA SERRA, localizado no Município de NATIVIDADE – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009604 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 404/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PÉ DA SERRA, localizado no Município de NATIVIDADE – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6040/2024

Procedimento: 2023.0009824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009824, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 393/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA MIRADOR I E II, localizado no Município de RECURSOLÂNDIA – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009824 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 393/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA MIRADOR I E II, localizado no Município de RECURSOLÂNDIA – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se a diligência elencada no item 5 da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório, constante no evento 1.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6038/2024

Procedimento: 2023.0009666

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009666, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 396/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, localizado no Município de ARRAIAS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009666 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 396/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, localizado no Município de ARRAIAS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6036/2024

Procedimento: 2023.0009670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009670, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 414/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA VOLTA GRANDE, LOTES Nºs. 67 - PARTE REMANESCENTE E 70-A, LOTEAMENTO DUERÉ , 2ª ETAPA , localizado no Município de DUERÉ – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009670 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 414/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA VOLTA GRANDE, LOTES Nºs. 67 - PARTE REMANESCENTE E 70-A, LOTEAMENTO DUERÉ , 2ª ETAPA , localizado no Município de DUERÉ – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6039/2024

Procedimento: 2023.0009822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009822, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 430/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BELO HORIZONTE, localizado no Município de NATIVIDADE – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que malgrado tenha sido enviada mensagem via e-mail, o mesmo não foi encontrado, evento 4, anexo 1.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009822 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 430/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BELO HORIZONTE, localizado no Município de NATIVIDADE – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se a diligência elencada no item 5 da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório, constante no evento 1.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6035/2024

Procedimento: 2023.0009668

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009668, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 422/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO JOSÉ I E II - LOTES 01 E 02 DO LOTEAMENTO FAZENDA SÃO JOSÉ, localizado no Município de PARANÁ – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009668 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 422/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO JOSÉ I E II - LOTES 01 E 02 DO LOTEAMENTO FAZENDA SÃO JOSÉ, localizado no Município de PARANÁ – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6041/2024

Procedimento: 2023.0009826

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009826, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 395/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado PA BAIÃO, localizado no Município de CHAPADA DA NATIVIDADE – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação dos proprietários do imóvel rural e IBAMA para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009826 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 395/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado PA BAIÃO, localizado no Município de CHAPADA DA NATIVIDADE – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se a diligência elencada no item 5 da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório, constante no evento 1.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6032/2024

Procedimento: 2023.0009854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009854, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 434/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA RESERVA, localizado no Município de RIO SONO – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que malgrado tenha sido enviada mensagem de Whatsapp ao noticiado, o mesmo não o recebeu, evento 6.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009854 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 434/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA RESERVA, localizado no Município de RIO SONO – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Reitere-se a diligência elencada no item 5 da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório, constante no evento 1, utilizando-se todos os meus para o cumprimento do mister.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6031/2024

Procedimento: 2023.0009848

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009848, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 363/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PALMEIRAS DO TAQUARUÇU, localizado no Município de PALMAS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que malgrado tenha sido enviado e-mail ao noticiado, o mesmo não o recebeu, evento 6.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009658 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 363/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PALMEIRAS DO TAQUARUÇU, localizado no Município de PALMAS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema atual, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se a diligência elencada no item 5 da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório,

constante no evento 1.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6034/2024

Procedimento: 2023.0009664

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009664, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 423/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE Nº. 03, DO LOTEAMENTO DENOMINADO FAZENDA SANTA CLARA, GLEBA 1 - 2ª ETAPA, localizado no Município de LIZARDA – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009664 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 423/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE Nº. 03, DO LOTEAMENTO DENOMINADO FAZENDA SANTA CLARA, GLEBA 1 - 2ª ETAPA, localizado no Município de LIZARDA – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento

Preparatório, constante no evento 2.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2021.0000874

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) no município de Novo Acordo - TO.

Em cumprimento às determinações contidas no Despacho de Prorrogação de Prazo do evento 35, requisitou-se ao município de Novo Acordo- TO, ainda no ano de 2022, informações quanto participação no Consórcio de sua região, cópia da documentação referente a sua implantação, bem como cópia do processo licitatório para a contratação de empresa de coleta de resíduos sólidos por esse município. Ainda sem resposta.

Em resposta o Naturatish informou que a disposição dos resíduos sólidos do município de Novo Acordo é realizada de forma incorreta, pois não respeita as normas vigentes e a Lei 12305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado.

Desta forma, considerando o vencimento do prazo deste Inquérito Civil Público e considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, prorrogo o prazo do presente procedimento, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 05/2018, do CSMP-TO.

Nesta oportunidade, determino a adoção das seguintes medidas:

- 1) Comunique-se, via INTEGRAR-SE, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da prorrogação deste procedimento;
- 2) Reitere-se à Prefeitura de Novo Acordo-TO, o encaminhamento, no prazo de 20 dias úteis, de informações nos termos do item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo, evento 35.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a)

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0187/2025

Procedimento: 2023.0007290

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando o recebimento de denúncia anônima que apontou irregularidades no Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do Instituto Sinai, que, em inspeção conjunta do Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária Estadual, contatou inconformidades com o fracionamento, validade e estoque de medicamentos (OFÍCIO Nº 068/2024/GAB/CRF-TO);

Considerando que ainda há denúncias de irregularidades no dimensionamento de profissionais que trabalham no referido Hospital (nutricionistas, psicólogos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, médicos, etc);

Considerando estas irregularidades, caso confirmadas, podem implicar em prejuízo à saúde e vida dos pacientes que recebem tratamento no Instituto Sinai, em Araguaína.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.0007290, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar supostas inconformidades no Hospital Instituto Sinai de Araguaína-TO, no tocante ao Centro de Abastecimento da Farmácia (CAF), dimensionamento dos profissionais de saúde e da Direção Técnica.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Inicialmente, aguarde-se que as diligências dos eventos 32 a 37 sejam respondidas;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000384

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da adolescente E.J.O.C qualificada no evento 1.

Consta que a genitora tentou realizar a pré-matrícula de forma presencial na escola mais próxima de sua residência, sendo informada de que não havia vagas disponíveis.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e SREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEDUC informa que há vagas disponíveis na instituição pretendida, devendo a genitora comparecer ao local para efetivar a matrícula (evento 5).

Por fim, consta certidão, apontando que a genitora conseguiu matricular a adolescente na instituição pretendida (evento 6).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados nos autos, o problema relacionado a matrícula da adolescente foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015184

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da adolescente E.T.P qualificada no evento 1.

Consta que a genitora tentou realizar a pré-matrícula online de sua filha, mas foi informada sobre a inexistência de vagas. Em seguida, entrou em contato pelo número destinado à pré-matrícula e foi orientada a realizar o procedimento de forma presencial. Ao comparecer à escola, foi novamente informada de que não havia vagas disponíveis.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e DREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEDUC informa que há vagas disponíveis na instituição pretendida, devendo a genitora comparecer ao local para efetivar a matrícula (evento 10).

Por fim, consta certidão, apontando que a genitora conseguiu matricular a adolescente na instituição pretendida (evento 11).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados nos autos, o problema relacionado a matrícula da adolescente foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora, SEDUC e DREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - NOTIFICAÇÃO EDITAL

Procedimento: 2025.0000749

O promotor de justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o autor da Notícia de Fato nº. 2023.0007387, para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO no 005/2018.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009379

1. Relatório

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, que relatou “esta faltando fraldas geriátricas nos sistemas de saúde do Município de Palmas Tocantins e também alguns medicamentos”.

No evento 9 foi expedido ofício para Secretária Municipal de Saúde, solicitando informações sobre o estoque disponível de medicamentos.

No evento 11 foram prestadas informações quanto aquisição de fraldas geriátricas estavam pendentes, aguardando processo licitatório.

Em 17/12/2024 foi enviado novo ofício para Secretária Municipal de Saúde, para informações atualizadas acerca da aquisição de fraldas geriátricas, bem como da regularização do estoque de medicamentos com itens zerados

Contudo, não foi apresentada resposta até a presente data.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

Conforme se observa nos autos, não foi possível a solução do problema no âmbito administrativo.

Em razão disso, e diante da existência de demanda, este órgão promoveu a juntada do procedimento nos autos de Ação Civil Pública n. 0020604-57.2016.8.27.2729, inclusive com intimação da Secretaria Municipal de Saúde para regularizar os estoques.

Desta forma, verifica-se que sobreveio a perda do objeto dos presentes autos, ante a judicialização da demanda e a manutenção do acompanhamento no bojo do procedimento administrativo de modo que já não subsiste razão para novas providências nos autos em questão.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando a judicialização do objeto dos presentes autos, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 18 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

Considerando que a demanda foi judicializada, não há que se falar em interesse recursal, de modo que fica dispensada a cientificação dos interessados. Ademais, neste ato está sendo solicitada a publicação da presente

promoção no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações), em atenção ao princípio da publicidade.

Tendo a questão sido judicializada, dispensada a remessa ao órgão revisor, nos termos da SÚMULA CSMP Nº 005/2013, que preconiza: “A conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público em ação civil pública leva à impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior.”

Assim, proceda-se à finalização, com as baixas de estilo.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0188/2025

Procedimento: 2025.0001135

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.000000 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que a paciente MDCPDA desde 2023 espera encaminhamento para consulta em fisioterapia em razão de dor articular no ombro e no joelho, bem como encaminhamento para consulta oftalmológica e procedimento cirúrgico para retirada de catarata no olho direito e no olho esquerdo em razão de baixa acuidade visual.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de fisioterapia, bem como de consulta e cirurgia oftalmológica para retirada de catarata no olho direito e no olho esquerdo da usuária do SUS - MDCPDA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0189/2025

Procedimento: 2025.0001136

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.000532 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que a paciente ISRB, portadora de diabetes tipo 1, necessita de insulina análoga de ação rápida 24 ui/dia em caráter de urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visa apurar a solicitação de insulina para a usuária do SUS - ISRB.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014396

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0014396 instaurada nesta Promotoria de Justiça, após encaminhamento do Ofício nº 12936052 expedido pelo Juiz Coordenador da CPE NORTE CÍVEL, Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas, nos autos da Ação de Usucapião nº 0002321- 60.2018.8.27.2714.

O ofício supracitado requisita a verificação acerca da regularidade da Matrícula nº 787 e seus registros R1-M787 expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Couto de Magalhães/TO.

Observa-se que na Sentença (evento 122) proferida nos autos da Ação de Usucapião, que também foram solicitadas as mesmas diligências ao Diretor do Foro e Corregedor Permanente da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, gerando o processo SEI nº 24.0.000021998-0, conforme eventos 127 e 128 dos autos da Ação de Usucapião.

Expedido ofício (evento 3), foi solicitado ao Diretor do Foro e Corregedor Permanente da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, que ao final das investigações que originaram o SEI nº 24.0.000021998-0, encaminhasse a cópia do procedimento.

Assim, em resposta à diligência (eventos 4 e 5), foi remetido cópia integral do procedimento SEI nº 24.0.000021998-0.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da notícia consiste em apurar acerca da regularidade da Matrícula nº 787 e seus registros R1-M787 expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Couto de Magalhães/TO.

Em análise conjunta com as informações constantes no procedimento SEI nº 24.0.000021998-0, verifica-se que inexistem irregularidades a serem apuradas, considerando que a demanda encontra-se prescrita, já que a matrícula e o registro em questão datam de 16/09/1986, ultrapassando excessivamente os prazos prescricionais previstos no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 112/2018:

Art. 33. O evento punível prescreverá para os delegatários do serviço notarial e de registro:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de perda da delegação, aplicada isolada ou cumulativamente;

II - em 2 (dois) anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão e multa, aplicadas isolada ou cumulativamente; III - em 1 (um) ano, quanto aos demais casos.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, visto que a demanda evidentemente está prescrita, o arquivamento é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

- a) Sejam notificados o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO e o Diretor do Foro e Corregedor Permanente da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, acerca da presente decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);
- b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.
- d) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0172/2025

Procedimento: 2024.0009365

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da CF/88 expõe que “São funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a Lei nº. 8.625/93 que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, evidencia em seu texto que “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (art, 25, inciso IV, alínea b);

CONSIDERANDO a Lei nº. 7.347/85 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, disciplina em seu art. 8º, § 1º que “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, nos termos do art. 60, inciso VII, da Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO o art. 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, estipulado também que “No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas, bem como procedimentos administrativos de sua competência”;

CONSIDERANDO a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público, bem como que para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 23/2007 do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, da mesma forma, a RESOLUÇÃO 005/2018 do CSMP, institui normas regulamentares para a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de dispensa de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, “Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades de organização do Estado (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA));

CONSIDERANDO que o supracitado artigo da LIA, apresenta um rol de incisos, devendo, neste caso, ser destacado: Art. 9º (...) I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que pode ser configurado como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 10, I, VIII, IX, XI e XII, da Lei 8.429/92, o qual prevê: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, que “Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem

autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0009365, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010712998202411), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

SOU MORADOR A 33 ANOS NESTE MUNICIPIO E QUERO AQUI DENUNCIAR A LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE NO PERÍODO 2021 A AGOSTO/2024 (GESTÃO DE MATHEUS MARTINS LUZ E NA CÂMARA MUNICIPAL PERÍODO 2020 A 2022 (gestões dos senhor Raimundo bento Alves queiroz, os dois possuem laços familiares afetivos e trabalham juntos desde a camara municipal, EMPRESAS ENVOLVIDAS: INJETRONIC SERVIÇOS DE INJEÇÃO ELETRONICA LTDA - na câmara municipal na gestão do senhor Raimundo bento Alves Queiroz, emitindo notas de peças e serviços que não foram executados e entregou o veículo da câmara no final de 2022 só a sucata ao presidente vanduires pereira lima, na gestão da saúde do senhor MATHEUS MARTINS LUZ -secretário atual da saúde, indicado pelo senhor Raimundo bento que era seu braço na câmara municipal como controle interno e seu apadrinhado político que ele o chama de meu menino, continuaram o mesmo esquema na saúde, onde os dois hoje tem chácaras e gados que suas rendas não comportam (câmara e fundo de saúde) RENATO DE CASTRO NASCIMENTO (ESPERANÇA CLIMATIZAÇÃO), peçam as notas fiscais emitidas e verão que os valores emitidos dariam para comprar ar condicionado para todos os órgãos da administração, não foram prestados os serviços nesta proporção (fundo de saúde) RENATO DE CASTRO NASCIMENTO (ESPERANÇA CLIMATIZAÇÃO) Pgto. de Despesa com Contratação de empresa para prestação de serviços em dedetização, desinsetização, descupinização, desratização e higienização de caixa de água, para atender as necessidades da ubS de Palmeirante. R\$ 32.000,00 e mais outras notas, absurdo os valores por serviços que não foram prestados por esta empresa (fundo de saúde) V ARAUJO AQUINO – observe este histórico: Pgto. de Despesa com contratação de empresa para serviços mecânicos para frota de veículos, para suprir a demanda do Fundo Municipal De Saúde desta municipalidade, parte dos históricos e assim não identifica quais veículos porque a frota está toda quebrada, e os que identificam a placa pode conferir que serviços não foram prestados, com emissão de notas e recebimentos (fundo de saúde). AGUIA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA – veja a quantidade de locações de veículos e confrontem com as despesas de peças e serviços mecânicos, leia os históricos e observe. QUALLY FARMA HOSPITALAR LTDA – peçam o controle de entrada e verão que na própria farmácia não foi recepcionado estes medicamentos em sua totalidade, investiguem a farmacêutica responsável, a falta de medicamentos é constante nesta gestão da saúde (fundo de saúde). PROFARM C. ATAC. DE MAT. E PROD. F. LTDA – cheque todas entradas de medicamentos e verão que não comprovam totalidade das entradas, destas e as outras empresas que fornecem estes medicamentos e produtos. Foi pedido até injeção OZEMPIC, esta registrado a entrada nos controles da saúde, peguem os controles, segundo informações secretario que pediu. THIAGO LUCAS CAVALCANTE DA SILVA FERREIRA - sub secretario saúde, olha a quantidade de diárias que esse cidadão recebeu durante estes período, braço do senhor Matheus e Raimundo bento, vive hospedado mais em hotéis em palmas do que trabalhando em palmeirante, peçam para ver as declarações de viagem (fundo de saúde) MATHEUS MARTINS LUZ - vejam a quantidade de diárias que este secretario recebeu de 2021 a 2024, peçam para verem (fundo de saúde) MAGNO LOPES DAS NEVES PINTO – era tesoureiro da câmara na gestão do senhor Raimundo bento 2020, 2021 e 2022, mora com o senhor Raimundo bento em uma chácara, atualmente a pedido de Raimundo bento ocupa um cargo na ATS – agencia tocantinense de saneamento em palmeirante, usa seu cartão de credito para pagar despesas de Raimundo bento, despesas totalmente desproporcional com seus ganhos (câmara municipal). Dra. Debora

medica que trabalhava andou falando na cidade que não iria compartilhar com tanots desmandos e ilicitudes no sistema de saúde e pediu pra sair. Uma empresa de ultrassonografia realizou tanta ultrassom que não condiz com a população e nem se quer comprova a quantidade de pessoas atendidas (Dra debora sabe) Oxigênio fornecido para uso no UBS não condiz a quantidade fornecida com as pessoas que fizeram uso, não conseguem comprovar entrada (simão ferramenta) Secretário de saúde assina como secretario os pagamentos, mais Raimundo bento (vereador) e quem dar as ordens qual empresa vai contratar e determina quem vai pagar e quando.

CONSIDERANDO que após determinação (evento 4), foi constatado e certificado nos autos (evento 11), pela secretaria desta Promotoria:

(...)

c) No período de 2020 a 2024 foram realizados os seguintes pagamentos para as empresas:

INJETRONIC SERVIÇOS DE INJEÇÃO ELETRONICA LTDA - existem 46 (quarenta e seis) registros de pagamentos, sendo 12 (doze) pagos pela Câmara Municipal de Palmeirante/TO e 34 (trinta e quatro) pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante/TO. Em suma, os objetos dos pagamentos são referentes a prestação de serviços voltados à manutenção de veículos. Os valores variam de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a R\$ 10.094,00 (dez mil e noventa e quatro reais);

RENATO DE CASTRO NASCIMENTO (ESPERANÇA CLIMATIZAÇÃO) - existem 12 (doze) registros de pagamentos, todos pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante/TO. Em suma, os objetos dos pagamentos são referentes a prestação de serviços relacionados a manutenção de ares condicionados e caixa de água. Os valores variam de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);

V ARAUJO AQUINO - existem 90 (noventa) registros de pagamentos, sendo 89 (oitenta e nove) pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante/TO e 1 (um) pago pela Câmara Municipal de Palmeirante/TO. Em suma, os objetos dos pagamentos são referentes a prestação de serviços voltados à manutenção de veículos. Os valores variam de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ R\$ 18.090,00 (dezoito mil e noventa reais);

AGUIA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - existem 62 (sessenta e dois) registros de pagamentos, todos pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante/TO. Em suma, os objetos dos pagamentos são referentes a locação de veículos. Os valores variam de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) a R\$ 4.796,00 (quatro mil setecentos e noventa e seis reais);

QUALLY FARMA HOSPITALAR LTDA - existem 76 (setenta e seis) registros de pagamentos, todos pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante/TO. Em suma, os objetos dos pagamentos são referentes a aquisição de medicamentos. Os valores variam de R\$ 36,03 (trinta e seis reais e três centavos) a R\$ 23.696,00 (mil e três mil seiscentos e noventa e seis reais);

PROFARM C. ATAC. DE MAT. E PROD. F. LTDA - existem 62 (sessenta e dois) registros de pagamentos, todos pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante/TO. Em suma, os objetos dos pagamentos são referentes a aquisição de insumos e medicamentos. Os valores variam de R\$34,00 (trinta e quatro reais) a R\$10.373,00 (dez mil trezentos e setenta e três reais).

SIMÃO FERRAMENTAS - existe apenas 1 (um) registro de pagamento da Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO.

d) Nos períodos de 2020 a 2024 foram realizados os seguintes pagamentos de diárias aos servidores:

THIAGO LUCAS CAVALCANTE DA SILVA FERREIRA - existem 32 (trinta e dois) registros de pagamentos de

diárias pagas pelo Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante/TO. Em suma, os objetos dos pagamentos são referentes à participação de eventos e/ou reuniões. Os valores variam de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais).

MATHEUS MARTINS LUZ - existem 64 (sessenta e quatro) registros de pagamentos de diárias pagas pelo Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante/TO. Em suma, os objetos dos pagamentos são referentes à participação de eventos e/ou reuniões. Os valores variam de R\$80,00 (oitenta reais) a R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

(...)

CONSIDERANDO que após diligência (eventos 9), a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO apresentou resposta (evento 16), informando que nenhuma das referidas empresas prestam serviços para a edilidade;

CONSIDERANDO que após tentativas em anexar a documentação enviada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, verificou-se que o sistema Integrar-e (E-ext) não suporta o tamanho dos arquivos encaminhados, momento em que foi repassado HD externo para a secretaria desta Promotoria;

CONSIDERANDO que no evento 22 consta certidão de juntada dos procedimentos licitatórios das empresas envolvidas;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0009365, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar acerca de: (a) supostas contratações, possivelmente, irregulares e; (b) diversos pagamentos de diárias a servidores, em tese, indevidos. Ambos os objetos ocorreram junto ao Município de Palmeirante/TO.

Diante disso, determino que:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI, da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que houve relato acerca da realização de exames ultrassonográficos além da demanda que o Município oferece, bem como que não houve comprovação da

quantidade de pessoas atendidas. Com relação a este objeto e em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada a Notícia de Fato nº 2024.0012166, com o objetivo de apurar sobre suposta prática de improbidade administrativa no Município de Palmeirante/TO, considerando a realização de exames pela empresa VISÃO E IMAGEM, todavia, com o desconhecimento dos pacientes/beneficiários indicados em lista. Assim, a questão apontada já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento.

f) Seja solicitada colaboração ao CAOPP (via E-ext e E-doc, certificando nos autos), para que verifique acerca da existência de:

f.1) Irregularidades nas contratações das empresas: INJETRONIC SERVIÇOS DE INJEÇÃO ELETRONICA LTDA; RENATO DE CASTRO NASCIMENTO (ESPERANÇA CLIMATIZAÇÃO); V ARAUJO AQUINO; AGUIA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA; QUALLY FARMA HOSPITALAR LTDA; PROFARM C. ATAC. DE MAT. E PROD. F. LTDA; SIMÃO FERRAMENTAS;

f.2) Irregularidades nas diárias e pagamentos realizados ao servidores THIAGO LUCAS CAVALCANTE DA SILVA FERREIRA e MATHEUS MARTINS LUZ;

f.3) Superfaturamento, lesão ao patrimônio público e/ou dano/prejuízo ao erário;

f.4) Ato que configure improbidade administrativa;

f.5) Quaisquer informações que auxiliem no arquivamento ou na propositura de ação relativamente ao presente procedimento;

g) Após, devem os autos serem encaminhados ao localizador “AG. DILIGÊNCIA/COLABORAÇÃO”, e tão logo apresentado relatório, encaminhe-se para “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003973

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2022.0003973 instaurado nesta Promotoria de Justiça, após termo de declaração dos pais do jovem Alexandro Cardoso da Silva, tendo como objetivo a análise da seguinte declaração:

(...) Compareceu junto a esta 2ª Promotoria de Justiça os pais do jovem Alexandro Cardoso da Silva, portador de deficiência física e mental o qual trouxe demanda correspondente a necessidade de combustível para levá-lo até a Escola Estadual João Aires Gabriel situada no município de Palmeirante-TO, uma vez que a família não possui condições financeiras para arcar com o traslado, pois possui como renda familiar apenas o BPC no valor de um Salário mínimo e que atualmente esta residindo em uma casa cedida pelo município em virtude de que sua residência, localizada no assentamento alegria, se encontrada condenada em virtude da enchente. Outrossim, informa que o jovem Alexandro necessita de acompanhamento de terceiro junto a escola uma vez que precisa esta acompanhado para realizar suas necessidades fisiológicas, o qual o genitor informa que gostaria de acompanhá-lo em razão de que o jovem se sente mais confortável na presença do pai.(...)

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de Alexandro Cardoso da Silva, portador de deficiência física e mental, que pleiteia ajuda de custo para a aquisição de combustível para levá-lo no Colégio Estadual João Aires Gabriel, além disto, a necessidade de que ele seja acompanhado por terceira pessoa em sala de aula, para auxiliar em suas necessidades.

Ademais, a família do jovem Alexandro Cardoso da Silva encontra-se em situação de vulnerabilidade em razão da inundação que condenou a segurança de sua residência e privou-lhes dos meios de subsistência, passando a ser beneficiada pelo Aluguel Social, pago pelo Município de Palmeirante.

Expedido ofício em diligência para PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, apresentou resposta (evento 6) esclarecendo que;

(...) Cumpre ressaltar que o Município de Palmeirante/TO já fornece toda a assistência de sua competência à família do jovem Alexandro Cardoso da Silva, inclusive, através do auxílio denominado aluguel-social. No que tange ao transporte escolar e o acompanhante ao aluno, temos diversos pontos a serem esclarecidos passamos a ele. O jovem Alexandro Cardoso da Silva estuda na Escola Estadual João Aires Gabriel, ou seja, a competência para disponibilização de transporte escolar é Estadual. Diante disso, a Secretaria do Município de Palmeirante/TO entrou em contato com a Diretora da Escola Estadual João Aires Gabriel para esclarecer a situação em comento, e nessa oportunidade, fora esclarecido que o jovem Alexandro fora matriculado no ano de 2022 e que desde então, a Diretora está providenciando o transporte e a contratação do acompanhante do Alexandro Cardoso da Silva, tendo em vista que a lei nº9.394/1996, a qual dispõe sobre as diretrizes básicas da educação nacional determina que os professores/acompanhantes deverão ter especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado. (...)

Perante o exposto, apresentado no evento 15, o jovem Alexandro Cardoso da Silva

concluiu o ensino médio no ano de 2024, dessa forma, não necessitando mais do transporte escolar tampouco de acompanhante;

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Em razão do exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando:

(a) sejam cientificados os interessados, LEILA MARIA DE SILVA e ALEXSANDRO CARDOSO DA SILVA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja notificada a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE - TO acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0190/2025

Procedimento: 2024.0009127

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação;

CONSIDERANDO a existência de demanda envolvendo suposta situação de estupro de vulnerável praticada por duas pessoas em desfavor de uma infante;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0009127;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, notadamente a situação envolvendo suposto estupro de vulnerável. Para tal desiderato, determino:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO

para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos os técnicos ministeriais lotados na Centro Eletrônico de Serviço Integrado (Cesi), os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a ausência de respostas aos expedientes ministeriais constantes dos eventos 4 e 5, reitere-se as diligências, POR ORDEM, ao Conselho Tutelar e CRAS do Município de Palmeirante/TO.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0175/2025

Procedimento: 2024.0007542

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da criança P.R.M.B., retirado do seio materno em virtude de negligência e maus-tratos, atualmente sob a guarda de cuidadora contratada pelo Município de Colmeia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n.174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0007542,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança P.R.M.B..

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam

voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Colmeia, solicitando o acompanhamento da criança P.R.M.B., com apresentação de relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça;
6. Aguarde-se manifestação da Secretaria de Assistência Social de Colmeia/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009146

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Notícia de Fato formalizada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual o denunciante alega irregularidade em procedimento licitatório realizado no Município de Pequizeiro/TO (evento 1).

Consta na representação que foi realizado o Pregão Eletrônico n. 004/2024, tendo como objeto a contratação de empresa para futura aquisição, destinada a despesas com areia fina, areia grossa, seixo e cimento, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Pequizeiro e fundos participantes.

Enfatizou que a respectiva licitação, com alto valor comercial, realizada às vésperas do final do mandato, tinha como objetivo a troca de apoio político na aquisição de materiais de construção.

De posse das informações noticiadas, foi expedido o Ofício n. 214/2024/2ªPJC ao Município de Pequizeiro/TO, para prestar informações quanto aos fatos denunciados, com envio da documentação comprobatória, sendo reiterado (eventos 6, 9 e 12).

Em resposta, a Secretária Municipal de Administração, Turismo e Meio Ambiente do Município de Pequizeiro, esclareceu que a licitação foi revogada, sendo publicada tal revogação, no entanto, divergente do noticiado, o valor estimado seria de R\$ 380.150,00 (trezentos e oitenta mil e cinquenta reais) para atender todas as Secretarias do Município (evento 13).

Na oportunidade foi encaminhado o termo de revogação do Pregão Eletrônico n. 4/2024 na data de 24/8/2024, pela razão de haver apenas duas empresas concorrendo e não ocorreu disputa de lances, por tal razão o Município aguardaria o melhor preço e não aconteceu, para melhor atender a administração.

Diante dos fatos. DECIDO:

Da análise das informações constantes da representação, onde foi apontada irregularidade em procedimento licitatório, sendo este com alto valor comercial, realizado às vésperas do final do mandato e tendo como objetivo a troca de apoio político na aquisição de materiais de construção, pelo Município de Pequizeiro/TO, compreende-se que as afirmações não prosperam.

As justificativas e documentos encaminhados pelo Município de Pequizeiro/TO mostram-se contundentes, uma vez que o ente municipal esclareceu que o Pregão Eletrônico n. 4/2024 foi revogado no dia 24/8/2024, por haver apenas duas empresas concorrendo e não aconteceu a disputa de lances, de modo que o Município aguardou o melhor preço, sem sucesso.

Portanto, o certame não foi finalizado, não havendo razões para perpetuação das investigações.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018 CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 18, § 1º, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de

arquivamento.

Comuniquem-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações".

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0185/2025**

Procedimento: 2024.0009740

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 129, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175 da Constituição Federal).

CONSIDERADO a notícia de irregularidades na prestação do serviço público de fornecimento de água em tempo de seca no Município de Itaporã do Tocantins;

CONSIDERADO que a Agência Tocantinense de Saneamento – ATS apresentou um plano de medidas a serem adotadas a médio e longo prazo para sanar o problema da falta de água no Município de Itaporã do Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, além de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0009740,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a efetivação das medidas a serem adotadas pela ATS a médio e longo prazo para sanar o problema da falta de água no Município de Itaporã do Tocantins.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da

Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à ATS, solicitando informações sobre as medidas já adotadas para concretizar o plano apresentado ao Ministério Público no evento 12;
6. Após conclusão da diligência do item 5, ou transcurso dos prazos, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000240

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pelo CARTÓRIO DE REGISTRO, DISTRIBUIÇÃO E DILIGÊNCIA DE 1ª INSTÂNCIA, a partir de representação anônima, na qual o denunciante relata:

“Não ao Fechamento da Escola do Campo de Campo Maior, Nova Rosalândia-TO - Uma Luta pela Educação e pela Vida no Campo A comunidade de Campo Maior em Nova Rosalândia, Tocantins, enfrenta uma ameaça que pode impactar profundamente o futuro de suas crianças e o desenvolvimento de toda a região: o fechamento da escola do campo. Uma decisão como essa não afeta apenas os estudantes, mas atinge toda a população que depende da educação como instrumento de transformação e evolução social”.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado a partir de representação anônima, na qual o representante relata, em suma, que a comunidade de Campo Maior em Nova Rosalândia/TO enfrenta uma ameaça que pode impactar o futuro de suas crianças, em razão do fechamento da escola do campo.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que o representante relata uma possível ameaça de fechamento da escola de campo, situada no povoado de Campo Maior, Distrito do município de Nova Rosalândia/TO, contudo, conforme mencionado pelo próprio representante trata-se de uma ameaça de fechamento, não sendo certo a confirmação do fechamento da referida unidade escolar.

É importante mencionar que caso haja a confirmação do fechamento da unidade escolar localizada no povoado de Campo Maior, caberá ao Município e ao Estado garantir aos alunos o acesso ao ensino, com o remanejamento destes para outras escolas do município, cumprindo assim o dever constitucional determinado nos arts. 208 e 211 da Constituição Federal.

Insta salientar, ainda, que caso o fechamento da referida escola seja confirmado e fique comprovado que o Município e o Estado deixaram de adotar as providências cabíveis para ofertar e garantir o acesso à educação aos alunos, este órgão ministerial adotará todas as medidas cabíveis para garantir o direito à educação das crianças e adolescentes do povoado de Campo Maior e região.

É importante mencionar que, no decorrer do presente procedimento, chegou deste *Parquet* que houve uma reunião, no dia 24/01/2025, por volta das 17:30, no Povoado de Campo Maior, com a presença do Prefeito Municipal de Nova Rosalândia/TO, Enoque Portilio, do Superintendente Regional de Ensino de Paraíso, Neivon Bezerra, do Secretário Municipal de Educação e da comunidade local, em que ficou acordado que o Município de Nova Rosalândia/TO cumprirá com sua obrigação de garantir a oferta de ensino do 1º ao 5º ano do ensino fundamental no prédio da referida unidade educacional, que foi cedido pelo Estado ao Município de Nova Rosalândia/TO, contudo, em razão da necessidade de algumas adaptações administrativas a serem realizadas pelo município, as aulas estão previstas para começarem no início do mês de fevereiro.

Ficou acordado, ainda, que os alunos do ensino médio, responsabilidade da rede estadual de ensino, a

Secretaria Estadual de Educação facultou aos seus responsáveis a escolha entre os municípios de Pugmil, Pium e Nova Rosalândia/TO para realizarem suas matrículas, sendo ofertado o transporte escolar aos alunos até a escola estadual do município a ser escolhido por eles. As aulas na rede pública estadual estão previstas para começar no dia 03/02/2025.

Assim, diante dos fatos relatados, não se verifica, por ora, nenhum impedimento à educação ou eventual prejuízo aos estudantes da escola de Campo Maior, nem a desídia dos entes em não fornecer aos alunos o acesso ao ensino.

Tecidas essas considerações, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste Ministério Público acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0178/2025

Procedimento: 2024.0014832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0014832, instaurada a partir de relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, noticiando possível situação de risco e vulnerabilidade em que se em contra o adolescente E.P.S em razão do suposto uso de entorpecentes;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral do adolescente, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse do adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o art. 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis do adolescente E.P.S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova nova visita na residência do adolescente e encaminhe relatório a este *Parquet* informando a situação atual em que ele se encontra e quais medidas de proteção foram adotadas em favor daquele;

2- Oficie-se à Secretária Municipal de Assistência Social de Cristalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo 10 (dez) dias:

2.1 promova o acompanhamento psicossocial da adolescente, bem como para que inclua a genitora do adolescente nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar;

2.2 encaminhe a cópia do resultado do exame toxicológico do adolescente;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0171/2025

Procedimento: 2025.0001105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da cópia do inquérito civil público n. 2019.0003339, encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional a esta Promotoria de Justiça para conhecimento e deliberação quanto à possível ocorrência de prejuízos aos cofres de Lagoa da Confusão/TO, em razão de possível acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Donília Ferreira de Souza, nos municípios de Lagoa da Confusão e Ipueiras/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar investigações para apurar possível ocorrência de prejuízo aos cofres públicos de Lagoa da Confusão/TO nos anos de 2018 e 2019, em razão da suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Donília Ferreira de Souza nos municípios de Lagoa da Confusão e Ipueiras/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e que o inciso XVI do referido artigo veda, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal), bem como o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n. 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de prejuízo aos cofres públicos de Lagoa da Confusão/TO nos anos de 2018 e 2019, em razão da suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Donília Ferreira de Souza nos municípios de Lagoa da Confusão e Ipueiras/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO requisitando as folhas de frequência ou qualquer outro meio de comprovação do serviço prestado pela servidora Donília Ferreira de Sousa, no período de julho de 2018 a junho de 2019, bem como, a declaração, legível, de não acumulação de cargos, emprego ou função no serviço público;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

[Anexo I - download - 2025-01-20T161807.988.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4481d203e24f0a8fcc4fbc6579b20265

MD5: 4481d203e24f0a8fcc4fbc6579b20265

Cristalândia, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000005

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pelo CARTÓRIO DE REGISTRO, DISTRIBUIÇÃO E DILIGÊNCIA DE 1ª INSTÂNCIA, a partir de representação anônima na qual o denunciante relata:

“A comunidade de Campo Maior em Nova Rosalândia, Tocantins, enfrenta uma ameaça que pode impactar profundamente o futuro de suas crianças e o desenvolvimento de toda a região: o fechamento da escola do campo. Uma decisão como essa não afeta apenas os estudantes, mas atinge toda a população que depende da educação como instrumento de transformação e evolução social.

As escolas do campo têm um papel fundamental em garantir que as crianças e jovens das áreas rurais tenham acesso a uma educação de qualidade, capaz de respeitar suas realidades culturais e proporcionar o conhecimento necessário para o crescimento pessoal e comunitário. Fechar a escola é negar a essas crianças o direito de aprender onde vivem, obrigando-as a percorrer longas distâncias até as escolas urbanas, muitas vezes sem as condições mínimas de transporte e segurança.

Além disso, a escola do campo não é apenas um espaço de ensino, mas um ponto de encontro da comunidade. É nela que se formam laços de amizade, solidariedade e identidade. A escola contribui para que a cultura local, as tradições e o modo de vida rural sejam preservados e respeitados. O fechamento da escola ameaça não apenas a educação, mas a própria essência da comunidade.

O impacto dessa decisão vai muito além do cotidiano escolar. A educação no campo é um direito constitucional e deve ser garantida para todos, independentemente da localização geográfica. Se a escola for fechada, muitos jovens poderão ser obrigados a abandonar os estudos, aumentando as taxas de evasão escolar e limitando as oportunidades de trabalho e desenvolvimento na região. Isso pode perpetuar um ciclo de pobreza e exclusão social que afeta gerações.

É importante lembrar que as escolas do campo são essenciais para a promoção da igualdade de oportunidades, pois garantem que as crianças do interior tenham acesso a uma educação de qualidade, assim como as da cidade. Ao fechar uma escola rural, o município enfraquece a base de seu próprio futuro, comprometendo o desenvolvimento sustentável e a inclusão social.

Por isso, a comunidade de Campo Maior - Nova Rosalândia, os pais, professores, alunos e todos os cidadãos devem se unir em defesa da educação rural. Não podemos permitir que um único gesto comprometa o futuro de tantas vidas e o legado de uma comunidade que resiste, luta e constrói seu próprio caminho.

É hora de fortalecer as políticas públicas de educação no campo, garantir a permanência das escolas e assegurar que a educação, em qualquer lugar, seja um direito de todos. A luta pelo não fechamento da escola de Nova Rosalândia é, na verdade, uma luta por um futuro melhor para todos os brasileiros, onde a educação

seja universal, inclusiva e de qualidade.

Juntos, podemos garantir que a educação chegue a cada canto, a cada comunidade, a cada aluno, onde quer que ele esteja.

Localidade do fato: NOVA ROSALÂNDIA”.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado a partir de representação anônima na qual o representante relata, em suma, que a comunidade de Campo Maior em Nova Rosalândia/TO enfrenta uma ameaça que pode impactar o futuro de suas crianças, em razão do fechamento da escola do local.

Consta, ainda, na representação que ao fechar uma escola rural, o município enfraquece a base de seu próprio futuro e por esta razão a comunidade, os pais, os professores, e os alunos devem se unir em defesa da educação rural.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que o representante relata uma possível ameaça de fechamento da escola de campo, situada no povoado de Campo Maior, Distrito do município de Nova Rosalândia/TO, contudo, conforme mencionado pelo próprio representante trata-se de uma "ameaça" de fechamento, não sendo certa a confirmação do fechamento da referida unidade escolar.

É importante mencionar que caso haja a confirmação do fechamento da unidade escolar, localizada no povoado de Campo Maior, caberá ao Município e ao Estado garantir aos alunos o acesso ao ensino, realizando o remanejamento destes para outras escolas do município, cumprindo assim o dever constitucional determinado nos arts. 208 e 211 da Constituição Federal.

Insta salientar, ainda, que caso o fechamento da referida escola seja confirmado e fique comprovado que o Município e o Estado deixaram de adotar as providências cabíveis para ofertar e garantir o acesso à educação aos alunos, este órgão ministerial adotará todas as medidas cabíveis para garantir o direito à educação das crianças e adolescentes do povoado de Campo Maior e região.

É importante mencionar que, no decorrer do presente procedimento, chegou deste *Parquet* que houve uma reunião, no dia 24/01/2025, por volta das 17:30, no Povoado de Campo Maior, com a presença do Prefeito Municipal de Nova Rosalândia/TO, Enoque Portilio, do Superintendente Regional de Ensino de Paraíso, Neivon Bezerra, do Secretário Municipal de Educação e da comunidade local, em que ficou acordado que o Município de Nova Rosalândia/TO cumprirá com sua obrigação de garantir a oferta de ensino do 1º ao 5º ano do ensino fundamental no prédio da referida unidade educacional, que foi cedido pelo Estado ao Município de Nova Rosalândia/TO, contudo, em razão da necessidade de algumas adaptações administrativas a serem realizadas pelo município, as aulas estão previstas para começarem no início do mês de fevereiro.

Ficou acordado, ainda, que os alunos do ensino médio, responsabilidade da rede estadual de ensino, a Secretaria Estadual de Educação facultou aos seus responsáveis a escolha entre os municípios de Pugmil, Pium e Nova Rosalândia/TO para realizarem suas matrículas, sendo ofertado o transporte escolar aos alunos até a escola estadual do município a ser escolhido por eles. É importante mencionar que as aulas na rede pública estadual estão previstas para começar no dia 03/02/2025.

Assim, diante dos fatos relatados, não se verifica, por ora, nenhum impedimento à educação ou eventual prejuízo aos estudantes da escola de Campo Maior, nem a desídia dos entes em não fornecer aos alunos o acesso ao ensino.

Tecidas essas considerações, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014770

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, com base em informações anônimas recebidas através do Disque 100, indicando que o adolescente T.F. estaria sendo vítima de violência na escola.

Diante desses fatos, o Ministério Público expediu ofício ao Conselho Tutelar, solicitando a aplicação de medidas de proteção em favor do adolescente, bem como informações sobre as providências adotadas pela escola (evento 5).

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que o genitor do adolescente registrou um boletim de ocorrência contra o agressor. Além disso, foi relatado pelo próprio adolescente que, no dia dos fatos, enquanto jogava futebol e se dirigia para o lado de fora da escola, alguns colegas começaram a agredi-lo com tapas e chutes.

Foi informado ainda que a escola aplicou suspensão ao aluno agressor e entrou em contato com a genitora de T.F. para relatar o ocorrido (evento 7).

O CREAS foi oficiado para realizar um estudo psicossocial do adolescente (evento 6).

Em resposta, a equipe do CREAS informou que o adolescente reside com seus pais em uma fazenda, frequenta a escola regularmente e encontra-se em boas condições (evento 9).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foram adotadas todas as medidas para resguardar os interesses do adolescente, de forma que se torna desnecessária qualquer outra intervenção do Ministério Público, neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4/7/2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/6/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n. 1/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma

preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

"SÚMULA N.º 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015)".

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0183/2025

Procedimento: 2025.0001119

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0001119, que contém representação do Sr. Wesley Pinto Figueiredo, para relatar que seu filho, M. de S. F. de 05 meses de idade, apresenta quadro de desnutrição severa e perda de peso. Informou que, devido à gravidade do caso, foi agendada uma consulta em nefrologia pediátrica para o dia 18/03/2025, no Hospital Geral de Palmas. Contudo, o paciente necessita realizar um exame de tomografia computadorizada (TC) de abdômen inferior, com contraste e sedação, considerando que, no exame de ultrassom do aparelho urinário masculino, foi constatada a presença de apenas um rim. O exame foi solicitado na Secretaria Municipal de Saúde, mas, segundo informações obtidas, não há previsão para sua realização. Tal fato coloca em risco o cumprimento da consulta agendada e pode atrasar o início do tratamento necessário. O declarante informou ainda que o paciente está cadastrado como urgente e que esta é a segunda tentativa de consulta, sendo que, na primeira, o comparecimento não foi possível devido à falta de comunicação por parte da Secretaria de Saúde. Diante da urgência da realização do exame antes da data da consulta e da negativa para sua execução, o declarante comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis. Junta documentos do SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar ao paciente/criança, M. de S. F. de 05 meses de idade, diagnosticado quadro de desnutrição severa e perda de peso, exame de tomografia computadorizada (TC) de abdômen inferior, com contraste e sedação, considerando que, no exame de ultrassom do aparelho urinário masculino, foi constatada a presença de apenas um rim., conforme laudo médico do SUS;*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização do exame de tomografia computadorizada (TC) de abdômen inferior com contraste e SEDAÇÃO, ao paciente/criança em questão nos termos do encaminhamento médico, e/ou envio de TFD, caso necessário e não realizado no município; (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização do exame de tomografia computadorizada (TC) de abdômen inferior com contraste e SEDAÇÃO, ao paciente/criança em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);
- c) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- f) comunique-se ao interessado acerca da instauração deste procedimento;
- g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0182/2025

Procedimento: 2025.0001118

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0001118, que contém representação do Sr. Patrick Castelo Branco Santana, para relatar que seu filho, T. M. C. B., de 05 anos de idade, apresenta hipertrofia de tonsilas laríngea e palatina, com episódios de ronco e laudo de nasofibrosopia indicando adenoide ocupando 90% da área do cavum, obstruindo as vias auditivas. Informou que a criança necessita realizar o procedimento cirúrgico de adenoideamigdalectomia. O interessado relatou que o pedido para o procedimento foi cadastrado em 11/09/2024, sendo informado que a cirurgia não é realizada no município de Gurupi. Na mesma data, foi solicitado o Tratamento Fora de Domicílio. Contudo, ao procurar a Secretaria Municipal de Saúde, foi informado de que não há previsão para o agendamento da consulta com especialista e, conseqüentemente, para a realização do procedimento. O denunciante esclareceu que, devido à progressão da doença, o menor vem apresentando dificuldades respiratórias, problemas para dormir e episódios de sinusite. Junta documentos do SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar ao paciente/criança, M. C. B., de 05 anos de idade, diagnosticado com hipertrofia de tonsilas laríngea e palatina, com episódios de ronco e laudo de nasofibrosopia indicando adenoide ocupando 90% da área do cavum, cirurgia de adenoideamigdalectomia, conforme laudo médico do SUS;*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em inserir, no sistema de regulação, o pedido de cirurgia, e/ou TFD, caso

necessário, para o paciente/criança em questão; (prazo de 05 dias);

b) requirite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização da cirurgia ao paciente/criança em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);

c) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

f) comunique-se ao interessado acerca da instauração deste procedimento;

g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007438

← EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

INTERESSADA: APARECIDA PEREIRA DA SILVA – (XXX.XXX.XX1-20)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça da 02ª Promotoria de Miracema do Tocantins/TO, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Pelo presente edital, CIENTIFICA a Senhora APARECIDA PEREIRA DA SILVA do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0007438.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço: Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 05.11.2024, sob o nº 2024.0007438, promovida via Termos de Declarações junto à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, formulada por Aparecida Pereira da Silva, a qual relatou situação de cuidados com dois idosos, todavia as declarações não foram juntadas no processo, ademais não tem a efetiva reclamação ou requerimento de direitos, ou seja, não foi esclarecido o motivo da procura do Ministério Público.

Diante dessas informações, foi instaurada a presente Notícia de Fato, e, considerando a necessidade em obter informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio

(parágrafo único do artigo 4º da Resolução 005/2018 CSMP), determinou a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves que fosse providenciada a juntada das declarações prestadas por Aparecida Pereira da Silva, caso essas declarações não expressem o pleito, que a mesma fosse notificada para prestar novas declarações.

No dia 11 de novembro de 2024, às 15h:25min a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves tentou entrar em contato por telefone com a senhora Aparecida Pereira da Silva para solicitar que ela comparecesse à Promotoria para prestar declarações, mas não conseguiu, tendo em vista a indisponibilidade do telefone.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o artigo 5º, inciso V e VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, diante do fato de as declarações não terem sido juntadas no processo, e de não ter a efetiva reclamação ou requerimento de direitos, ou seja, não ter sido esclarecido o motivo da procura do Ministério Público, bem como diante da tentativa frustrada em localizar a denunciante em virtude do telefone estar indisponível, assim não há o que investigar, desta feita, o arquivamento é medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força dos incisos V e VI do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0007438, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação da noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014158

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, em virtude da denúncia anônima nº07010747743202452, a qual apresenta o seguinte fato:

"Servidores da prefeitura de Paraíso do Tocantins (agentes de trânsito) que não são estáveis estão participando de curso de formação na GCM de Palmas e não pediram exoneração. Os mesmos estão em estágio probatório e não fazem jus a licença para participarem de treinamento. Os mesmos estão faltando desde o dia 18.11.2024 e para realizarem o curso e não estão levando falta. Peço que seja investigados e punidos."

O município de Paraíso do Tocantins encaminhou cópia do parecer do setor jurídico com manifestação pelo indeferimento do pedido de dois servidores para licença para frequentar o curso de formação da Guarda Metropolitana de Palmas

Do indeferimento do pedido, foram interpostos Agravo de Instrumento N° 0019442-36.2024.8.27.2100, e N° 0019445-88.2024.8.27.27 00, onde a liminar foi deferida, garantido aos servidores público o direito a participar do curso de formação do concurso público da Guarda Metropolitana de Palmas-TO, sem remuneração.

Como a denúncia anônima não apresentava o nome do servidor público, publicamos no Diário Oficial do Ministério Público intimação para complementar a denúncia, com o fim de complementar os fatos, mencionando o nome do servidor público, conforme evento 5.

A complementação da denúncia não ocorreu.

Em síntese é o relato do necessário.

Como a denúncia não foi complementada com o nome dos servidores mencionados, e como o município de Paraíso do Tocantins encaminhou cópia de duas liminares permitindo aos servidores o direito de frequentarem o curso de formação, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato, quer seja, pela falta de nomes dos servidores, e pelo fato de existir decisão judicial permitindo o direito de servidores em frequentar o curso de formação da Guarda Metropolitana de Palmas.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências

investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001032

Este procedimento foi instaurado com base em denúncia que, ao fim e ao cabo, não aponta para a prática de qualquer ato de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/1992, tampouco para corrupção ou irregularidades passíveis de investigação pelo Ministério Público.

Com efeito, as condutas narradas possuem o condão de transgredir - apenas em tese - os deveres impostos aos servidores públicos do Município de Porto Nacional (TO), sendo certo que, divorciadas de outros elementos comprobatórios, principalmente da ocorrência de lesões aos cofres públicos, podem e devem se submeter ao crivo do respectivo órgão correccional.

Destarte, promovo o Arquivamento destes autos, determinando, desde logo, seja encaminhada cópia do feito à Corregedora-Geral do Município de Porto Nacional (TO) para conhecimento e providências que considerar pertinentes.

Publique-se cópia da decisão junto ao DOMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0130/2025

Procedimento: 2025.0000812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

Representante: Thiago David Carvalho Pires

Representado: Porto Nacional-TO

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar a representação de Thiago David Carvalho Pires, entabulada perante servidor desta Promotoria de Justiça, aduzindo, em síntese, que: necessita de atendimento/acompanhamento psicológico no município de Porto Nacional – TO; está aguardando vaga desde o mês de setembro do ano de 2024 e até o presente momento, não foi atendido.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.

3. Determinação das diligências iniciais: a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, PESSOALMENTE, na pessoa de sua secretária de saúde, REQUISITANDO que, após tomar conhecimento da representação, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há profissionais de psicologia no município, seus locais de atendimento, fluxo de regulação e, em relação ao caso em específico, informe sobre a veracidade dos fatos; e, em sendo verídico, informe quais as medidas necessárias para a garantia do atendimento em psicologia ao paciente Thiago David Carvalho Pires, entre outros pontos que entender pertinentes; saliente-se que a resposta deve ser clara e completa para compreensão deste órgão sobre o respondido; b) Notifique-se o representante das providências até o momento tomadas; c) Oficie-se à PGM do município dando conhecimento da instauração do presente procedimento e para que, dentro de suas atribuições, acompanhe o cumprimento pela SMS do requisitado, haja vista que, infelizmente, em muitos outros procedimentos não tem havido a resposta tempestiva e, em muitos casos, mesmo com reiterações, ela não ocorre.

4. Designo o assessor ministerial Gleidson Alexander Cunha Ribeiro para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Atendimento Thiago.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/89bc15b78ac6e6ac82f13478fd4ead66

MD5: 89bc15b78ac6e6ac82f13478fd4ead66

[Anexo II - Documentos_Thiago_David.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/81d78e5f5f3c667a1074548efbf369a5

MD5: 81d78e5f5f3c667a1074548efbf369a5

Porto Nacional, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001394

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades no Conselho Municipal de Saúde do município de Palmeiras do Tocantins/TO, no tocante a criação, funcionamento, estrutura e serviço

As investigações iniciaram com base em denúncia formulada ao Ministério Público noticiando que o referido Conselho Municipal de Saúde foi criado sem a convocação das entidades não governamentais necessárias, a ausência de Programação Anual de Saúde de 2021, ausência de relatório anual de gestão de 2020 (RAG), ausência de relatório detalhado do quadrimestre anterior (RDQA) e RAG de 2021.

Visando apurar os fatos, foram realizadas diversas diligências, que culminaram na juntada de documentos e informações.

Por parte da Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins foi encaminhado cópia da legislação que institui o conselho municipal de saúde, bem assim outros documentos referentes a composição e estruturação.

Na sequência, expediu-se recomendação ao presidente do conselho municipal de saúde de Palmeiras do Tocantins para que adotasse as seguintes providências:

1 – observe no próximo processo eleitoral a indispensabilidade de ampla divulgação do edital de convocação de eleição do Conselho Municipal de Saúde de Palmeiras do Tocantins, adotando providências para a divulgação em todos os veículos de comunicação do município, tais como placard da Prefeitura, publicação no diário oficial do município, redes sociais, veiculação em carros de som, dentre outros;

2 – encaminhe resposta, com esclarecimentos, acerca de quais entidades ou associações os conselheiros Thiane Maciel Soares, Solange Sales Martins, Raquel Alves Mourão, Adriana de Souza Alves Rabelo, Leivianny Ferreira da Costa Aguiar e Jorge Luis da Conceição estão vinculados, para que possam representar os usuários do SUS.

Em resposta, a Procuradoria Jurídica Municipal encaminha documentos que atestam a criação, estrutura e as normas, bem como critérios de escolha de membros, procedimentos de reuniões e demais atividades do Conselho Municipal de Saúde (evento 45).

É o relatório.

À vista das informações e documentos colhidos no presente feito, conclui-se o Município de Palmeiras do Tocantins apresentou as documentações necessárias que comprovam a regularidade da composição e demais elementos do Conselho Municipal de Saúde.

Com efeito, o ente municipal encaminhou cópia da legislação que institui o conselho, cópia do regimento interno, cópia das reuniões realizadas no período de 2020 a 2021 e dos convites para associações indicarem representantes para compor o conselho.

Nesse sentido, pontua-se a regularidade dos atos normativos, composição e estruturação do conselho municipal de Palmeiras do Tocantins.

Não houve indício de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública.

Por fim, cabe alinhar que a Lei de Improbidade Administrativa busca coibir atos praticados com intenção de

lesar a administração pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenha sido praticados por administradores inábeis, sem comprovação de má-fé.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifique-se o reclamante e o Município de Palmeiras do Tocantins, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009065

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2024.0009065 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, a partir de representação de Vanuza Alves Figueredo Wanderley, dando conta de supostas irregularidades na contratação de veículo do vereador JOSÉ FILHO LIMA DE SOUZA (Zezinho Fubica), no município de Wanderlândia/TO.

Preliminarmente, oficiou-se o Município de Wanderlândia/TO, a Secretaria de Educação de Wanderlândia/TO e a sociedade empresária ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA.

A Secretaria de Educação de Wanderlândia/TO esclareceu por meio do Ofício nº 101/2024, que não é responsável pelos serviços prestados pela frota de veículos que fazem o transporte de alunos do Estado (evento 5).

Registrada prorrogação de prazo do presente procedimento de determinada a realização de diligências (evento 6).

Devidamente oficiada, a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins expediu Ofício nº 3719/2024/GABSEC/SEDUC alegando que incumbe ao empresário contratada a administração integral da operação dos serviços e tudo que compõe essa operação, incluindo a contratação e dispensa de empregados, atribuição que o Contratante não exerce qualquer ingerência. Juntou-se cópia do Termo de Contrato nº. 92/2023, firmado entre o Estado e a sociedade empresária ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA (evento 11).

Já a sociedade empresária ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA apresentou resposta no evento 12, constando que: em decorrência da rescisão contratual com a notificante Vanuza Alves Figueredo Wanderley, a referida sociedade empresária ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA alocou outro veículo para realizar a rota que a notificante fazia; que o veículo foi arrendado ao Sr. José Hélio Lima de Sousa, pelo Sr. Cristiano Nascimento Borba (juntou cópia do contrato firmado); e, pontuou ainda que a sublocação foi regular, conforme previsão incursa na cláusula nona, subitem 9.2, alínea b, que admite a subcontratação parcial. Por fim, ressaltou que a contratação decorreu da necessidade de substituição do veículo e seu condutor e que não há qualquer relação do contrato firmado e o Sr. José Filho Lima de Sousa, que sequer integra a relação contratual (evento 12).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, a notícia de fato foi instaurada visando apurar irregularidades na contratação de veículo pertencente ao vereador JOSÉ FILHO LIMA DE SOUZA (Zezinho Fubica) para realizar transporte escolar estadual na zona rural do Município de Wanderlândia/TO.

Após uma série de diligências requisitadas por esta promotoria de justiça, observa-se que a presente demanda não merece prosperar.

Após detida análise dos autos, em especial à cópia do contrato fornecido pela Secretaria de Educação do Estado do Tocantins e do contrato apresentado pela sociedade empresária ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA, não se vislumbrou nenhuma irregularidade.

Verifica-se que o vereador apontado pela noticiante como sendo proprietário do veículo que foi contratado pela sociedade empresária ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA sequer faz parte da relação contratual, não havendo nenhuma menção ao seu nome.

A noticiante não juntou nenhum elemento capaz de comprovar o alegado, tratando-se apenas de conjecturas.

Ressalta-se que já foi instaurada Notícia de Fato nº. 2024.0002086 no âmbito desta promotoria de justiça, na qual a noticiante Vanuza Alves Figueredo Wanderley relatava suposta interrupção no transporte escolar de estudantes do ensino médio em Wanderlândia/TO, procedimento este que foi arquivado em razão do fato narrado não ter configurado lesão ou ameaça de lesão, pois não restou configurada nenhuma irregularidade.

Dessa forma, após a instrução do presente procedimento, outra sorte não ocorre a não ser seu arquivamento, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública ou qualquer outra diligência. Vale dizer: não há prova de qualquer ilícito.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, pelas razões supramencionadas.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) noticiante Vanuza Alves Figueredo Wanderley, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a sociedade empresária ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA e o vereador JOSÉ FILHO LIMA DE SOUZA (Zezinho Fubica) acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Wanderlândia, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2025 às 19:22:45

SIGN: f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f8cc8f7d4255ee7e7cf2b8038c48be988140d59a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS